



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.120-9, de 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.~~

~~Parágrafo único. - O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.~~

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

Parágrafo único. (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

~~Art. 4º - O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:~~

- I - reequipamento das polícias estaduais;
- ~~II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;~~
- ~~III - sistemas de informações e estatísticas policiais;~~
- ~~IV - programas de polícia comunitária; e~~
- ~~V - polícia técnica e científica.~~

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

~~§ 2º - Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:~~

- ~~I - redução do índice de criminalidade;~~
- ~~II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;~~
- ~~III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e~~
- ~~IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.~~

~~§ 3º - Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.~~

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

VI - repressão ao crime organizado. [\(Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [\(Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003\)](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

~~Art. 5º Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.~~

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001 180º da Independência e 113º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001